



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078668-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVAN CARLOS PACCHIONI, é agravado LUCIANO PIROCCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48905

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078668-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IVAN CARLOS PACCHIONI

AGRAVADO: LUCIANO PIROCCHI

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

JUÍZA: ANA CLÁUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Interposição contra decisão que julgou extinto o feito em relação à empresa executada EXPRESSO FRIMESA LTDA e determinou o prosseguimento em face dos avalistas. A decretação de falência da devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra os devedores solidários. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 28/30 que, nos autos da execução movida em face do agravante e outros, julgou extinto o feito em relação à empresa executada EXPRESSO FRIMESA LTDA, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e determinou o prosseguimento em relação aos avalistas Augusto Pereira Fernandes Neto e Ivan Carlos Facchioni.

O agravante sustenta que, em 29/11/2024, foi proferida a sentença terminativa nos autos da falência, que declarou extinta todas as obrigações da devedora EXPRESSA FRIMESA LTDA e dos sócios. Assevera que embora a Lei nº 11.101/2005 não se aplique ao Decreto Lei nº 7.661/45, a Lei 14.112/2020 previu a incidência imediata das

alterações na Lei de Recuperação e Falência sobre os processos pendentes e que o disposto sobre a extinção da obrigação em caso de encerramento da falência se aplicaria ao decreto Lei 7.661/1945. Aduz que os valores angariados nos autos da falência foram suficientes para quitar todas as dívidas habilitadas e, portanto, não há justificativa plausível para o prosseguimento da execução. Afirma que o juízo da execução não pode prosseguir com a execução, pois o juízo falimentar decidiu de forma diversa e isso resultaria em ofensa à coisa julgada. Requer a reforma da decisão.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 43/44). Contraminuta às fls. 48/64.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuidam os autos de origem de execução aparelhada com o “Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Contrato de Cheque Empresa Sudameris (Caução de Duplicatas)”, com limite de crédito no valor de R\$ 77.500,00 e extratos da conta corrente, conforme documentos copiados às fls. 18/36 daquele feito.

O agravante noticiou a decretação de falência da empresa executada EXPRESSO FRIMESA LTDA e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil,

em relação à pessoa jurídica e a ele.

Ocorre que, a decretação de falência da devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra os devedores solidários, uma vez que a obrigação destes é autônoma e independe da recuperação judicial ou falência da empresa devedora.

Com efeito, não sendo possível o credor exercer seu direito contra a avalizada, no caso a empresa EXPRESSO FRIMESA LTDA, deverá persegui-lo em face do agravante (avalista), cuja obrigação subsiste integralmente, eis que o aval garante o pagamento em favor do devedor principal ou de um coobrigado, constituindo garantia autônoma e solidária.

Sobre o tema, confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação – Cédula de crédito bancário – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Manutenção. 1. (...) 4. Falência da emitente da cédula – Situação não obstando o prosseguimento da execução em face dos coobrigados, no caso, do avalista. Precedentes. 5. Bens do espólio – Existência de inventário negativo que, por igual, não interfere no prosseguimento da execução instaurada contra o espólio. Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação”. (TJSP; Apelação Cível 1112789-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da decretação da falência da devedora principal, STEMCO Participações Indústria e Comércio S/A (Massa Falida). Apelação do banco exequente. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. MANUTENÇÃO: A falência decretada da devedora principal torna incabível o prosseguimento da execução contra esta, sendo medida que se impõe a extinção da execução em relação à empresa falida, conforme entendimento do STJ (REsp: 1564021 MG). PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ADMISSIBILIDADE: A decretação de falência da devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra os devedores solidários, uma vez que a obrigação destes é autônoma e independe da recuperação judicial ou falência da empresa devedora. Aplicação do art. 49, §1º e art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005, e do entendimento consolidado na Súmula 581 do STJ, que permite a continuidade das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados. Sentença anulada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 0070571-57.2010.8.26.0224; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) – destaquei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Decisão que determina o prosseguimento da execução em relação ao executado avalista – Decretação da falência do devedor principal que não impede o prosseguimento da execução contra devedor solidário

– Arts. 6º, II, 49, §1º e 99, V, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – **DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO**”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303099-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Por fim, ressalto que não restaram caracterizados quaisquer elementos constitutivos da litigância de má-fé, nos moldes do art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que o agravante apenas exerceu seu direito de recorrer, garantido constitucionalmente, de forma que indefiro o pedido feito na contraminuta.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator